



ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

DECRETO Nº 1 DE 02 DE JANEIRO DE 1989

Nº 0345

MACAPÁ, 29 DE MAIO DE 1990 - 3ª - FEIRA

Governador do Estado do Amapá
Dr. JOSÉ GILTON PINTO GARCIA

Chefe de Gabinete do Governador
Sr. ELFREDO FÉLIX TÁVORA GONSALVES

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
Dr. NILSON MONTORIL DE ARAÚJO

Procurador Geral do Estado
Dr. EDMUNDO DE SOUZA MOURA

Secretário de Estado da Fazenda
Prof. BENEDITO DA SILVA PICAÇO

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
Dr. ARTUR DE JESUS BARBOSA SOTÃO

Secretário de Estado de Obras e da Infra-Estrutura
Dr. ZILDEMAR JOSÉ PINHEIRO DA COSTA

Secretário de Estado da Educação Cultura e Esporte
Prof. FRANCISCO QUINTELA DO CARMO

Secretário de Estado da Saúde
Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA

Auditor do Governo do Estado
Dr. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES

Secretária de Estado do Trabalho e da Promoção Social
Drª. VALDETE ISACKSON JUCÁ DOS SANTOS

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
Dr. ALCIONE MARIA CARVALHO CAVALCANTE

Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
Dr. LUIZ DA CONCEIÇÃO PEREIRA GÓES DA COSTA

Secretário de Estado do Interior e do Desenvolvimento Municipal
Dr. JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0769 DE 28 DE MAIO DE 1990

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 23.05.90, combinado com o § 2º do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981 e tendo em vista o teor do Ofício nº 040/90-CAMIL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, o Cap. da PM JOSEMIR MENDES DE SOUZA do cargo de Chefe da Subchefia Militar do Gabinete do Governador do Estado do Amapá.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 28 de maio de 1990.

JOSÉ GILTON PINTO GARCIA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0770 DE 28 DE MAIO DE 1990

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 23.05.90, combinado com o § 2º do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear O Ten. Cel. da PM LUIZ CARLOS AZEVEDO FIQUEIREDO, para ocupar o cargo de Chefe da Subchefia Militar do Gabinete do Governador do Estado do Amapá.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 28 de maio de 1990.

JOSÉ GILTON PINTO GARCIA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0771 DE 28 DE MAIO DE 1990

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que

lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 23.05.90, combinado com o § 2º do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981 e tendo em vista o teor do Ofício nº 055/90-CG,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, O Ten Cel. ALBERTO MAGNO DANTAS do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Amapá.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 28 de maio de 1990.

JOSÉ GILTON PINTO GARCIA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0772 DE 28 DE MAIO DE 1990

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 23.05.90, combinado com o § 2º do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear O Ten Cel. GECÉLIO SANTOS para exercer o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Amapá.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 28 de maio de 1990.

JOSÉ GILTON PINTO GARCIA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ-AP

PORTARIA Nº 041 DE 21 DE MAIO DE 1990

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ-AP, no uso da competência delegado pelo Portaria/SRRF/2º RF/Nº 317 de Agosto de 1989.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o inteiro teor da Portaria nº 003/90 - DAT SE-

FAZ/AP, constante do Processo nº 28730.000899/90-29, que dispõe sobre a fixação de prazos para utilização de Impresso de Documentos Fiscais.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

ARMANDO FARHAT
Delegado

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (E) Nº 0060 DE 23 DE MAIO DE 1990

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 26.04.90, combinado com o § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.88, e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981, e considerando o que consta do Processo nº 28770.000962/90-SESA,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar em caráter emergencial o pagamento em nome de JOÃO FRANCISCO ALMEIDA DE SOUZA, Agente Administrativo, por meio de Suprimento de Fundos, nos termos do item I, do Artigo 45 do Decreto 53.072 de 23 de dezembro de 1986, o valor de Cr\$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Cruzeiros), para atender despesas com serviços de terceiros.

Art. 2º - A referida despesa deverá ser empenhada na Fonte F.P.E - Programa 137542324.454 - elemento de despesa 3.1.3.2 - Serviços de Terceiros.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 23 de maio de 1990.

DOLY MENDES BOUCINHA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

PROCESSO Nº 30/90-CEE
PARECER Nº 09/90-CEeE

ANALISA PLANILHA DE CUSTOS SOBRE A MENSALIDADE A SER COBRADA PELA ESCOLA "O PEQUENO POLEGAR", REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/90.

I - HISTÓRICO:

O Diretor administrativo da Escola "O Pequeno Polegar", Sr. Leonil de Aquino Pena Amanajás, atendendo solicitação do Conselho Estadual de Educação (Ofício Circular nº 01/90-CEE), encaminhou através do Ofício nº 09/90-EPP, PLANILHA DE CUSTOS daquela Escola que subsidiará a fixação da mensalidade para o mês de março de 1990.

Protocolado no Conselho Estadual de Educação no dia 06 de abril de 1990, o Processo recebeu o nº 30/90-CEE, sendo encaminhado à presidência da Comissão de Encargos Educacionais e desta, ao relator, para estudos e emissão de parecer.

Consta a referida Planilha dos valores das mensalidades cobradas de agosto de 1989 a fevereiro de 1990; estabelece um valor de mensalidade para cada modalidade de ensino ministrado (pré-escolar, 1ª Grau - 1ª a 4ª série e 5ª a 8ª série); indica o IPC, como índice de reajuste das mensalidades; quadro demonstrativo do número de alunos atendidos, inclusive bolsistas, e anexos, contendo o detalhamento dos custos.

O processo faz-se acompanhar do Ofício nº 09/90-EPP, que encaminha acordo trabalhista celebrado entre a firma individual "L. A. AMANAJÁS" - Entidade Mantenedora da Escola "O PEQUENO POLEGAR" e seus empregados, anexos I, II e III e os detalhamentos das despesas, por modalidades de ensino, roteiro dos custos, percentuais de incidências de encargos e xerocópias da Portaria nº 140, de 20/06/89, do Ministério da Fazenda, Resolução nº 03, de 13/10/89, do Conselho Federal de Educação e Telex MEC/BSB nº 3037 de 29/03/90, que transcreve o teor da Medida Provisória nº 176 de 29/03/90, da Presidência da República.

II - ANÁLISE:

Em cumprimento à Medida Provisória nº 176 de 29/03/90, da Presidência da República, a firma individual "L. A. AMANAJÁS" mantenedora da Escola "O PEQUENO POLEGAR" deu entrada no Conselho Estadual de Educação, na PLANILHA DE CUSTOS das mensalidades no prazo estabelecido na legislação vigente, obedecendo aos valores previstos na Resolução nº 03 de 13/10/89, do Conselho Federal de Educação.

Para consubstanciar a análise, necessário se fez o credenciamento do relator, que in-loco, teve acesso à documentação e procedeu a investigação necessária, constatando que os valores apresentados na PLANILHA DE CUSTOS estão em desacordo com as despesas realizadas no mês de março de 1990.

A Escola "O PEQUENO POLEGAR" atende a uma clientela de 869 alunos, distribuídos em classes de pré-escolar 99, 1ª a 4ª série 420 e 5ª a 8ª série 350. Conta com 01 diretor, 02 vice-diretores, 01 secretário, 01 orientador pedagógico, 03 estagiários bolsistas e 27 professores, entre esses, 06 com lotação no poder público, que através de Convênio celebrado entre as partes interessadas, SEEC/LAA, prestam serviços à Escola que, em contrapartida, concede bolsas de estudos a 10 alunos equivalentes a cada professor. É oportuno esclarecer que, essas bolsas deveriam ser destinadas a alunos considerados realmente carentes, entretanto, não vem ocorrendo essa prática, fato que deve ser corrigido e fiscalizado pelos dirigentes do órgão conveniente.

Para melhor atendimento de sua clientela, a Entidade Mantenedora promoveu melhoria nas instalações físicas, incluindo colocação de ventiladores de teto e aparelhos de ar condicionado nas salas de aula, assim como ampliação do quadro de técnicos, docentes e pessoal de apoio.

As despesas ocorridas no mês de março relacionadas com os salários dos professores, monitores e técnicos, que foram aprovados em sessão de Dissídio Coletivo, conforme consta do acordo Trabalhista entre o Empregador e seus empregados, é plenamente sustentável pela Entidade Mantenedora, servindo não só para valorizar o trabalho docente, remunerando-o mais condignamente, como também para adequar o quadro salarial da Escola, principalmente, porque conta com professores pagos pelo Poder Público que percebem salários relativamente melhores.

A situação jurídica do titular da Entidade Mantenedora deve ser objeto de correção, visto que a condição de funcionário público, regido pela Lei 1.711 o impede de exercer a atividade privada, caracterizando irregularidade passível das sanções legais, requerendo urgentes providências, inclusive por parte da Secretaria de Educação e Cultura que, à revelia da legislação, contribuiu para a existência dessa distorção, que não deve ser mantida. Isso, contudo, não significa que o Poder Público não deva incentivar e apoiar a iniciativa privada. Pode e deve fazê-lo, cumprindo e fazendo cumprir as normas específicas, com critérios sensatos de prioridade, no sentido de favorecer o acesso de todas as crianças em idade escolar que têm direito ao ensino de boa qualidade, gratuito e obrigatório.

ESTADO DO AMAPÁ



DIÁRIO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua: Cândido Mendes, nº 458 - Centro
Macapá - Estado do Amapá
CEP 68900

DIRETOR

Dr. JOSÉ LUIZ BEZERRA PACHECO
Fones: (096) 222-5364
(096) 223-3444 - Ramal 176

CHEFE DA DIVISÃO DE CUSTOS

Sr. MANOEL MONTE DE ALMEIDA
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 178

CHEFE DA DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Dra. TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 176

CHEFE DA DIV. PUBLICAÇÕES E A. GRÁFICAS

Sr. JECONIAS ALVES DE ARAÚJO
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 177

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando.

O Diário Oficial do Estado do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/Estado do Pará.

ATENDIMENTO

Horário : Das 07:30 às 12:00 horas
14:00 às 17:30 horas

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

* Publicações - centímetros de
coluna Cr\$ 26,00

PREÇOS - ASSINATURAS

* Macapá Cr\$ 330,00
* Outras Cidades Cr\$ 495,00
* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho à 31 de dezembro.

Preço do Exemplar Cr\$ 5,00
Número atrasado Cr\$ 6,00

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor de Imprensa Oficial do Estado do Amapá, até 8 dias após a publicação.

III - VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista o disposto na análise, o que consta das peças do processo e considerando sobretudo que, com relação ao componente Pessoal, item de maior peso nos custos de manutenção da instituição educacional, existem inúmeras e excessivas contradições entre os indicadores da Planilha apresentada e a remuneração real praticada, distorção que é facilmente comprovada pela Folha de Pagamento, além de que com base nas informações prestadas pela Escola, os preços pretendidos para o mês de março/90 foram acrescidos em média 173% (cento e setenta e três por cento) sobre os valores do mês de fevereiro/90, embora informe que utilizou o Índice de Preços ao Consumidor-IPC, como, alias, determina a legislação anterior à Medida Provisória nº 176, de 29/03/90 somos de Parecer favorável a fixar em Cr\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Cruzeiros) o valor-teto da mensalidade a ser praticada pela Escola "O PEQUENO POLEGAR" durante os meses de março e abril, permitindo a revisão salarial do quadro docente em percentuais consideráveis, cumprindo o acordo celebrado com os professores.

Fica a critério da Instituição Mantenedora estabelecer valores diferenciados para os níveis e modalidades dos serviços educacionais prestados, quais sejam: Educação Pré-Escolar e Ensino de 1º Grau, nos segmentos de 1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries, no limite da mensalidade fixadas.

Este é o nosso Parecer.

Macapá, 25 de abril de 1990

MANOEL PINHEIRO PENA
Relator

V - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Encargos Educacionais aprova o voto do relator.

Macapá, sala de reuniões plenárias "Prof. Mário Quirino da Silva", 25 de abril de 1990.

Raimundo Medeiros Furtado - PRESIDENTE

Maria da Conceição Furtado Guedes

Aguinelo Galeno Cardoso

Ufariu Quilodou de Souza Luz

Francisco Pinheiro

Paulo José

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

PROCESSO Nº 31/90-CEE
PARECER Nº 10/90-CENE

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS PARA FIXAÇÃO DE MENSALIDADES DA ESCOLA DE 1º GRAU DA MÔNICA PARA O MÊS DE MARÇO DE 1990.

I - HISTÓRICO:

A Escola de 1º Grau da Mônica, estabelecida nesta cidade, encaminhou ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para análise e Parecer, Planilha de Custos referentes ao mês de março/90, através de documentos das fls. 01 à 08, discriminando parcialmente seus elementos de receita e despesas, bem como os cálculos de cobrança previstos para o mês supra avançado.

II - ANÁLISE:

O estabelecimento de ensino, cumprindo a Medida Provisória 176 de 29.03.90, apresentou sua Planilha de Custos tempestivamente para superior manifestação da Comissão de Encargos Educacionais.

Pela Medida provisória citada, cabe aos Estabelecimentos Escolares privados, cumprirem, à luz da legalidade, o que nela consta, sobre os cálculos para o ajuste da mensalidade de março/90, acrescendo que, as Escolas Particulares estejam devidamente atentas às disposições ao que preceitua a Resolução nº 03/89-CFE, de 13.10.89, em seu artigo 16 - Anexo I. Vale salientar que, os custos para seu funcionamento, não poderão elevar-se de forma assistemática, com intuito de esbarratar ou criar despesas, sem a menor consistência, visando lucros exorbitantes, em detrimento do sacrifício do orçamento familiar dos pais.

Assim sendo, cabe essencialmente à Comissão de Encargos Educacionais a tarefa de prover, analisar e deliberar sobre a política de preços praticados pelas Escolas, considerando o mecanismo de receitas e despesas à sua natural atividade, até porque, as Escolas não deverão unilateralmente exibir em suas Planilhas de Custos, valores e custos sem qualquer justificativa, sobretudo, quando se trata de excessos.

Na situação em análise, a Escola de 1º grau da Mônica, segundo está demonstrado às fls. 07, utilizou como base de cálculo para o mês de março percentual equivocado em torno de 130% (cento e trinta por cento) sobre o valor do mês de fevereiro, o que elevou consideravelmente as mensalidades para o mês subsequente, daí se fazer necessário o ajustamento do valor cobrado em março/90, isto é, Cr\$ 1.600,00 (hum mil e

seiscentos cruzeiros), o que deveria fazê-lo, aplicando o IPC aos valores cobrados em fevereiro/90, da ordem de 72,78 (setenta e dois, setenta e oito por cento), sendo, por isso, necessário ressarcimento do valor pago a mais, conforme dispõe o Parecer nº 391/90 do CFE de 03.04.90, cuja nova redação ao artigo 7º da Resolução 03/89-CFE é a seguinte:

... "Art. 7º - A falta de pagamento de contribuição escolar, até a data do seu vencimento, implicará no acréscimo da multa única de 6% e correção monetária "pro rata die", pelo IPC, sobre o principal, a partir do dia subsequente a vencimento"...

Já o artigo 13 do mesmo Parecer, propõe um prazo de 15 (quinze) dias para a devolução de valor a mais, pelos pais, todavia, com a edição da Medida Provisória 176, foi adotado o critério a esse respeito, ficando a compensação dos valores excedentes para ser efetivada posteriormente, merecendo por parte do Egrégio Conselho Federal de Educação, através de Sua Excelência o Conselheiro Relator Caio Tacilo, Parecer pela adoção de critério da devolução compensativa.

Pelo exposto, o valor da mensalidade de abril/90, dar-se-á pelos fatores corrigidos do mês anterior, considerando ainda que, as informações encontradas nos autos, ao serem examinadas, foram detectadas inúmeras contradições, além de ausência de documentos comprobatórios das despesas elencadas. Daí ser de necessária observância ao preceito legal, de que, as incorreções verificadas são, por sua natureza, negligenciadas, na medida em que, os valores apresentados são totalmente conflitantes. Se assim é a análise das peças juntadas não merecem a plena fé, dado o alto grau de discrepâncias verificadas. Chamamos atenção para que, a Direção da Escola, proceda, com zelo e equilíbrio, junto a seu funcionamento, para que finalmente possa cumprir a determinação superior, o que do contrário poderá ser passível de correções de ordem técnica.

III - VOTO DO RELATOR:

Isto posto e que dos autos constam, considerando sobretudo a relativa defasagem salarial da qual se resente o quadro docente da Escola da Mônica, além das incorreções e dúvidas suscitadas pelo processo analisado, somos de Parecer favorável à fixação em Cr\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta cruzeiros), o valor-teto da mensalidade do mês de março/90, a ser praticado por sua instituição mantenedora, o que permite o imperioso ajuste dos salários.

Convém ressaltar que o valor aqui fixado deve se repetir em abril/90 e se constituirá em base de cálculo para o mês subsequente, devendo a Escola proceder, nos termos da Medida Provisória 176, de 29.03.90, ao ressarcimento de valores porventura cobrados em desacordo com o valor-teto referentes aos meses de março e abril/90, compensando-os por ocasião do pagamento da mensalidade de maio de 1990.

Este é o nosso Parecer.

Macapá, 26 de abril de 1990.

PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS
Relator

IV - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Encargos Educacionais aprova o voto do relator.

Macapá, sala de reuniões plenárias "Professor Mário Quirino da Silva", 25 de abril de 1990.

Raimundo Medeiros Furtado - PRESIDENTE
Maria da Conceição Furtado Guedes
Aguinelo Galeno Cardoso
Ufariu Quilodou de Souza Luz
Francisco Pinheiro
Paulo José

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
ASSESSORIA JURÍDICA
CONTRATO Nº 009/90-SEPS

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ E A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE/MACAPÁ, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

O Governo do Estado do Amapá, neste ato representado pelo seu Governador - Senhor JORGE NOVA DA COSTA, daqui em diante denominado simplesmente CONTRATANTE e a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE/MACAPÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.984.661/0001-12, neste ato representada pela sua Presidente - Senhora MARIA INEZILA DO ESPIRITO SANTO, daqui em diante denominada simplesmente CONTRATADA, com a interve-

niência da SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL, neste ato representada pelo seu Secretário - Senhor ARTUR DE JESUS BARBOSA SOTÃO, daqui em diante denominado simplesmente SEPS, resolve de comum acordo firmar o presente Contrato, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

O presente Contrato encontra respaldo legal no que dispõe o Parágrafo Segundo do artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 26 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO:

Oportunizar a integração do menor na comunidade, através de atividades que favoreçam o seu resgate como pessoa participante a nível das exigências da realidade social.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES:

I - DO CONTRATANTE:

a) Repassar os recursos no valor de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), para atender o estabelecido na Cláusula Segunda deste Contrato;

b) Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços objeto do presente Contrato, através da SEPS.

II - DA CONTRATADA:

a) Executar as atividades previstas neste Contrato, empregando os recursos transferidos pelo CONTRATANTE, de acordo com a Cláusula Segunda deste Contrato;

b) Observar obrigatoriamente, o prazo de prestação de contas dos recursos transferidos e estipulados em Cláusula própria deste Contrato;

c) Enviar à SEPS com a periodicidade que esta determinar, todas as informações que venham a ser solicitadas sobre a execução do presente Contrato;

d) Prestar contas dos recursos recebidos à Secretaria de Finanças - SEFIN, enviando cópia da mesma a SEPS, através de documentação probante da aplicação dos recursos, com patível, autêntica e legítima, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas decorrentes da assinatura deste Contrato no valor de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), correrá à conta do FPE, Programa de Trabalho 15814862.466, assim distribuídos:

1ª PARCELA: Cr\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros), sendo:

- Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), Elemento de Despesa 3.1.2.0.00, conforme Nota de Empenho nº 90NE02085, emitida em 28 de março de 1990.

- Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), Elemento de Despesa 3.1.3.2.00, conforme Nota de Empenho nº 90NE02086, emitida em 28 de março de 1990.

2ª PARCELA: Cr\$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros), sendo:

- Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), Elemento de Despesa 3.1.2.00, conforme Nota de Empenho nº 90NE02085, emitida em 28 de março de 1990.

- Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), Elemento de Despesa 3.1.3.2.00, conforme Nota de Empenho nº 90NE02086, emitida em 28 de março de 1990.

3ª PARCELA: Cr\$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros), sendo:

- Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), Elemento de Despesa 3.1.2.0.00, conforme Nota de Empenho nº 90NE02085, emitida em 28 de março de 1990.

- Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), Elemento de Despesa 3.1.3.2.00, conforme Nota de Empenho nº 90NE02086, emitida em 28 de março de 1990.

4ª PARCELA: Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), elemento de Despesa 3.1.2.0.00, conforme Nota de Empenho nº 90NE02085, emitida em 28 de março de 1990.

5ª PARCELA: Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) Elemento de Despesa 3.1.2.0.00, conforme Nota de Empenho nº 90NE02085, emitida em 28 de março de 1990.

CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS:

Os recursos destinados a execução do presente Contrato serão liberados em 05 (cinco) parcelas de acordo com o Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso integrantes do presente Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DO DEPÓSITO DOS RECURSOS:

Os recursos que por força deste Instrumento, a CONTRATADA receber, enquanto não forem aplicados aos fins a que se destinam, serão depositados preferivelmente em banco oficial, em conta bancária especial, a ser movimentada pela CONTRATADA, obrigando-se a enviar ao CONTRATANTE, extrato de contas, o nome do sacado, os valores e as datas das emissões dos cheques e a quem forem pagas as importâncias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A CONTRATADA deverá prestar contas da aplicação dos recursos recebidos à Secretaria de Finanças - SEFIN, no máximo trinta (30) dias após o término da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA:

O presente Contrato terá a sua vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 1990.

CLÁUSULA NONA - DA MODIFICAÇÃO, PRORROGAÇÃO E RESCISÃO:

Mediante assentimento das partes Contratantes, o presente Instrumento poderá ser modificado ou prorrogado através de Termo Aditivo, ou rescindido de pleno direito, por inadimplemento de quaisquer de suas Cláusulas e condições, independentemente de ação, notificação ou interpelação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO:

A publicação deste Contrato no Diário Oficial do Governo do Estado do Amapá, deverá ser feita no prazo de vinte (20) dias a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VINCULAÇÃO DE PESSOAL:

Será diretamente vinculado à CONTRATADA, o pessoal que a qualquer título for utilizado na execução deste Contrato não tendo com o CONTRATANTE relação jurídica de qualquer natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca de Macapá - capital do Estado do Amapá, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente CONTRATO em cinco (05) vias de igual teor e forma para o mesmo fim, na presença de duas (02) testemunhas abaixo assinadas.

Macapá, 06 de abril de 1990.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
Contratante

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS / APAE
Contratada

SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
SEPS

Testemunhas: Ilegíveis

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
COORDENADORIA SETORIAL DE PLANEJAMENTO

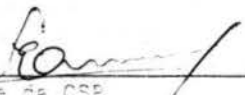
Aprovo:

Governador

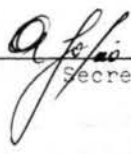
Crönograma de Desembolso do Contrato nº 009 / 90 = SEPS
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS = APAE

							Cr\$ 1,00
ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	MARÇO	MAIO	JULHO	SETEMBRO	NOVEMBRO	T O T A L
3.1.2.0.00	F.P.E	15.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	25.000,00	100.000,00
3.1.3.2.00	F.P.E	6.000,00	7.000,00	7.000,00	-o-	-o-	20.000,00
T O T A L		21.000,00	27.000,00	27.000,00	20.000,00	25.000,00	120.000,00

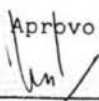
Macapá-AP, 06 de abril de 1990


Chefe da CSP
Elson Benjamin do Carmo
Coordenador da CSP/SEPS




Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
COORDENADORIA SETORIAL DE PLANEJAMENTO

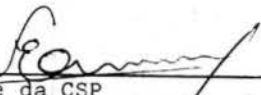
Aprovo:

Governador

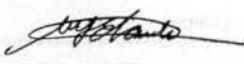
Plano de Aplicação do Contrato nº 009 / 90 = SEPS

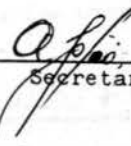
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS = APAE

ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	E S P E C I C A Ç Ã O	VALOR (Cr\$)
3.1.2.0.00	F.P.E	- MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00
3.1.3.2.00	F.P.E	- OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	20.000,00
T O T A L			120.000,00

Macapá-AP, 06 de abril de 1990


Chefe da CSP
Elson Benjamin do Carmo
Coordenador da CSP/SEPS




Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
ASSESSORIA JURÍDICA

CONTRATO Nº 010/90-SEPS

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ E A PASTORAL CARCERÁRIA DE MACAPÁ - CRECHE NOSSA SENHORA DAS CRIANÇAS, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

O Governo do Estado do Amapá, neste ato representado pelo seu Governador - Senhor JORGE NOVA DA COSTA, daqui em diante denominado simplesmente CONTRATANTE e a PASTORAL CARCERÁRIA DE MACAPÁ - CRECHE NOSSA SENHORA DAS CRIANÇAS, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.695.887/0001-01, neste ato representada pelo seu titular - Padre CLÁUDIO PIGHIN, daqui em diante denominado simplesmente CONTRATADA, com a intervenção da Secretaria de Promoção Social, neste ato representada pelo seu Secretário - Senhor ARTUR DE JESUS BARBOSA SOTÃO, daqui em diante denominado simplesmente SEPS, resolvem de comum acordo, firmar o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

O presente Contrato encontra respaldo legal no que dispõe o Parágrafo Segundo do artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 26 da Lei Complementar nº 41 de 22 de novembro de 1981, e artigo 22, Inciso X do Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO:

O presente Contrato tem por objetivo, repassar à CONTRATADA para que possa suprir suas necessidades de manutenção com material de consumo, conforme Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, que ficam fazendo parte integrante deste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES:

I - DO CONTRATANTE:

a) Repassar os recursos no valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), para atender o estabelecido na Cláusula Segunda do presente Contrato;

b) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços objeto deste Contrato, através da SEPS.

II - DA CONTRATADA:

a) Executar os serviços previstos na Cláusula Segunda deste Contrato;

b) Observar obrigatoriamente, o prazo de prestação de contas dos recursos transferidos pelo CONTRATANTE de acordo com a Cláusula Segunda deste Contrato;

c) Enviar à SEPS com a periodicidade que esta determinar, todas as informações que venham a ser solicitadas sobre a execução do presente Contrato;

d) Prestar contas dos recursos recebidos à Secretaria de Finanças - SEFIN enviando cópia da mesma à SEPS, através de documentação probante da aplicação dos recursos, com patível, autêntica e legítima, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas decorrentes da assinatura deste Contrato, no valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), serão alocados à conta do F.P.E, Programa de Trabalho 15814862.466, Elemento de Despesa 3.1.2.0.00, assim distribuídos:

1ª PARCELA: NCz\$ 7.000,00 (sete mil cruzados novos)

conforme Nota de Empenho nº , emitida em

2ª PARCELA: NCz\$ 9.000,00 (nove mil cruzados novos), conforme Nota de Empenho nº , emitida em

3ª PARCELA: NCz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados novos), conforme Nota de Empenho nº , emitida em

4ª PARCELA: NCz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados novos), conforme Nota de Empenho nº , emitida em

5ª PARCELA: NCz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos), conforme Nota de Empenho nº , emitida em

CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS:

Os recursos destinados a execução do presente Contrato serão liberados em 05 (cinco) parcelas de acordo com o Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso integrantes do presente Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS:

Os recursos que por força deste Contrato a CONTRATADA receber, enquanto não forem aplicados aos fins a que se destinam, serão depositados preferivelmente em banco oficial, em conta especial a ser movimentada através de cheques nominativos pela CONTRATADA, obrigando-se esta a enviar ao CONTRATANTE extrato de contas e fazer constar nos diversos documentos de sua prestação de contas, o nome do sacado, os números, valores e as datas das emissões dos cheques e a quem forem pagas as importâncias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A CONTRATADA prestará contas dos recursos recebidos do CONTRATANTE, através da Secretaria de Finanças - SEFIN, no máximo 30 (trinta) dias após o término da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA:

Este Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 1990.

CLÁUSULA NONA - DA VINCULAÇÃO DE PESSOAL:

Será diretamente vinculado à CONTRATADA, o pessoal que a qualquer título for utilizado na execução deste Contrato não tendo com o CONTRATANTE, qualquer relação jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA MODIFICAÇÃO, PRORROGAÇÃO E RESCISÃO:

Mediante assentimento das partes Contratantes, este Contrato poderá ser modificado ou prorrogado através de Termo Aditivo, ou rescindido de pleno direito, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas e condições, independentemente de ação, notificação ou interpelação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO:

A publicação deste Contrato no Diário Oficial do Governo do Estado do Amapá, deverá ser feita no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura.

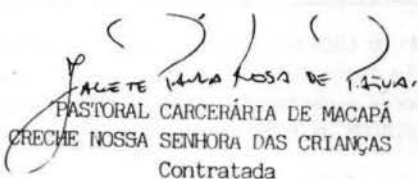
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:

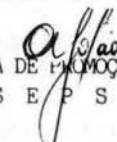
Fica eleito o Foro da Comarca de Macapá - capital do Estado do Amapá, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente Contrato, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma para o mesmo fim, na presença de duas (02) testemunhas abaixo assinadas.

Macapá, 15 de março de 1.990.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
Contratante


PASTORAL CARCERÁRIA DE MACAPÁ
CRECHE NOSSA SENHORA DAS CRIANÇAS
Contratada

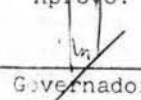

SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
S E P S

Testemunhas:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
COORDENADORIA SETORIAL DE PLANEJAMENTO

Aprova:

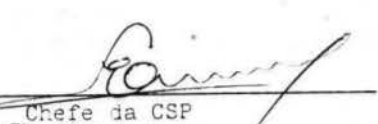

Governador

Plano de Aplicação do Contrato nº 010 / 90 = SEPS

PASTORAL CARCERARIA DE MACAPÁ = CRECHE NOSSA SENHORA DAS CRIANÇAS

ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	E S P E C I F I C A Ç Ã O	VALOR (NCZ\$)
3.1.2.0.00	F.P.E	- MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00
TOTAL			50.000,00

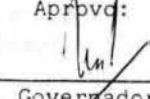
Macapá-AP, 15 de março de 1990


Chefe da CSP
Elson Benjamin do Carmo
Coordenador da CSP/SEPS


Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
COORDENADORIA SETORIAL DE PLANEJAMENTO

Aprova:

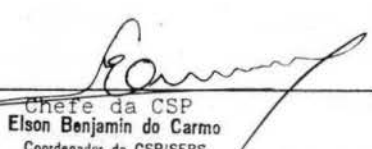

Governador

Cronograma de Desembolso do Contrato nº 010 / 90 = SEPS

PASTORAL CARCERARIA DE MACAPÁ = CRECHE NOSSA SENHORA DAS CRIANÇAS

ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	MARÇO	MAIO	JULHO	SETEMBRO	NOVEMBRO	TOTAL (NCZ\$)
3.1.2.0.00	F.P.E	7.000,00	9.000,00	12.000,00	12.000,00	10.000,00	50.000,00
TOTAL		7.000,00	9.000,00	12.000,00	12.000,00	10.000,00	50.000,00

Macapá-AP, 15 de março de 1990


Chefe da CSP
Elson Benjamin do Carmo
Coordenador da CSP/SEPS


Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CONTRATO Nº 013/90

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA O SR. WILSON TAVARES BATISTA, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

O Governo do Estado do Amapá, através da Secretaria de Educação e Cultura, neste ato representado pelo seu Secretário, Sr. FRANCISCO QUINTELA DO CARMO doravante denominado simplesmente LOCATÁRIO e de outro lado o Senhor WILSON TAVARES BATISTA, brasileiro, casado, Técnico em Contabilidade, residente à Av. Euclides da Cunha, 802/Macapá (AP), portador do CIC nº 001.352.674-34, doravante denominado simplesmente LOCADOR, representado por sua procuradora, Srª. EUNICE SAMPAIO BATISTA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada nesta capital à Av. Euclides da Cunha, 802/Macapá (AP), resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato de Locação de Imóveis, consoante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato encontra respaldo legal no Art. 23, Inciso IV, do Decreto-Lei 2300, de 21 de novembro de 1986 e com as leis que regem a Locação de Imóveis Urbanos.

CLÁUSULA SEGUNDA-DO OBJETIVO: O objetivo do presente Instrumento é a locação do Imóvel de propriedade do LOCADOR, localizado à Av. Euclides da Cunha, nº 772, nesta cidade de Macapá, destinando-se a depósito para guarda de material da Secretaria de Educação.

CLÁUSULA TERCEIRA-DA VIGÊNCIA: A vigência do presente Instrumento é de 06 (seis) meses, contados de 01.01.90. à 31.06.90.

CLÁUSULA QUARTA-DA RENOVAÇÃO OU PRORROGAÇÃO: Findo o prazo de locação poderá este Instrumento ser renovado ou prorrogado, mediante Termo Aditivo, se assim convier às partes Contratantes, podendo inclusive modificá-lo no todo ou em partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de prorrogação, o reajuste será feito de acordo com a legislação em vigor à época da eventual prorrogação deste Instrumento.

CLÁUSULA QUINTA--DO ALUGUEL: O aluguel será pago mediante remessa de recibos ao LOCADOR, através da Secretaria de Educação e Cultura, ao Departamento de Despesa da Secretaria de Finanças, até o décimo (10º) dia do mês seguinte ao vencimento.

CLÁUSULA SEXTA-DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS: A despesa de corrente com o pagamento do presente Contrato, correrá à conta do FPE, Programa de Trabalho 08421882,130, Natureza de Despesa 3.1.3.2.00, consoante Nota de Empenho nº 90NE01796 emitida em 15.03.90, no valor de NCZ\$ 36.000, 00 (Trinta e Seis Mil Cruzados Novos).

CLÁUSULA SÉTIMA-DA LOCAÇÃO: O LOCATÁRIO não poderá locar ou sublocar no todo ou em parte, o imóvel ora locado, sem que haja consentimento expresso e antecipado do LOCADOR.

CLÁUSULA OITAVA-DO RECEBIMENTO DO IMÓVEL: O LOCATÁRIO declara haver recebido o imóvel ora locado, nas mais perfeitas condições de uso e habilidade, obrigando-se a mantê-lo nas mais perfeitas condições de uso e a restituí-lo, ao fim do prazo aqui estabelecido em perfeitas condições de uso e habilidade, acompanhando as chaves e o HABITE-SE, do órgão de saúde.

CLÁUSULA NONA-ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA DO IMÓVEL: O LOCATÁRIO não poderá alterar a estrutura do prédio ora locado, sob pretexto algum, sem o consentimento prévio e antecipado

do do LOCADOR, ficando certo que toda e qualquer benfeitoria introduzida no imóvel, sejam necessárias ou não, passarão a pertencer ao mesmo, sem que para isso tenha o LOCADOR de indenizar o LOCATÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA-CUSTEIO DE DESPESAS: Correrá por conta exclusiva do LOCATÁRIO as despesas com funcionamento de água e energia elétrica, utilizadas em horários compatíveis com o funcionamento do Depósito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-DA DESAPROPRIAÇÃO: No caso de desapropriação do imóvel, objeto deste Contrato, o LOCADOR fica desobrigado de toda e qualquer responsabilidade decorrente deste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA RESCISÃO: O não cumprimento das obrigações definidas neste Instrumento, implicará em sua renúncia e consequente rescisão e a parte que der causa ao rompimento deste Contrato, no seu tempo normal aqui estabelecido, incidirá nas sanções previstas na legislação em vigor à época.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-DO FORO: Para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas durante a vigência deste Contrato, fica eleito, de comum acordo o foro da Circunscrição Judiciária de Macapá, Estado do Amapá, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim de acordo, LOCATÁRIO e LOCADOR, ratificam o presente Instrumento legal, assinando-o em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para o mesmo fim de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Macapá (AP), 01 de janeiro de 1990.

FRANCISCO QUINTELA DO CARMO
Locatário

WILSON TAVARES BATISTA
Locador

Testemunhas: Ilegível

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COORDENADORIA SETORIAL DE PLANEJAMENTO
EQUIPE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PLANO DE APLICAÇÃO

Plano de Aplicação, para lavratura de um Contrato a ser celebrado entre o Governo do Estado do Amapá, e a Srª. Eunice Sampaio Batista, com intervenção da Secretaria de Educação e Cultura, objetivando a locação de um imóvel, por seis meses a partir de 01.01.90 à 31.06.90, que servirá de depósito para guarda de material desta SEEC, sito à Av Euclides da Cunha Nº 772, nesta cidade, cujo valor mensal é de NCZ\$ 6.000,00 (Seis Mil Cruzados Novos).

O presente plano de Aplicação, terá respaldo na Classificação Orçamentária, conforme especificação abaixo:

FONTE	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR NCZ\$
F.P.E	08421882.130	3.1.3.2.00	Outros Serviços e Encargos	36.000,00
				36.000,00

Importa o presente plano de Aplicação no valor de

NCZ\$ 36.000,00 (Trinta e Seis Mil Cruzados Novos).

Macapá-Ap, 15 de fevereiro de 1.990

AGUINALDO DE LIMA RODRIGUES
Coordenador da Equipe de Orçamento e Finanças

FRANCISCO QUINTELA DO CARMO
Chefe da CSP/SEEC

MI - GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CONVÊNIO Nº 001/90-SEEC.

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

O Governo do Estado do Amapá, através da Secretaria de Educação e Cultura, neste ato representada pelo seu titular, Senhor Professor PAULO FERNANDO BATISTA GUERRA, doravante denominado simplesmente GOVERNO e a Prefeitura Municipal de Oiapoque, devidamente inscrita no CGC/MF, sob o nº 05.990.445/0001-80, representada neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Senhor WILTON OLIVEIRA CALUF, daqui em diante denominado simplesmente PREFEITURA, resolvem de comum acordo, celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Convênio tem respaldo legal no art. 22, inciso X, do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, combinado com o Decreto (N) nº 0041/GEA, de 30 de outubro de 1989.

CLÁUSULA SEGUNDA-DO OBJETIVO: O presente Convênio tem por objetivo a recuperação de forro, coberta e sistema hidráulico da Escola Joaquim Caetano da Silva e telhado e parte elétrica da Escola Joaquim Nabuco.

CLÁUSULA TERCEIRA-DAS OBRIGAÇÕES:

I - DO GOVERNO:

a) Destinar recursos para atender a execução do objetivo expresso na Cláusula Segunda deste Instrumento, no valor global de NCZ\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZADOS NOVOS)

b) Acompanhar e fiscalizar, através da Secretaria de Educação e Cultura, a execução do objetivo deste Convênio.

II - DA PREFEITURA:

a) Aplicar os recursos recebidos da SEEC, conforme estipulado na Cláusula Segunda deste Instrumento;

b) Fornecer e facilitar os elementos necessários para que a Secretaria de Educação e Cultura possa acompanhar a aplicação dos recursos a que se destinam, através do Convênio;

c) Prestar conta à SEEC, dos recursos recebidos por força deste Instrumento, dentro do prazo estabelecido na Cláusula Sétima deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA-DA COTAÇÃO: O valor global do presente Convênio importa na quantia de NCZ\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZADOS NOVOS)..... oriundos do F.P.E., Programa de Trabalho 0842,882-130, Na tureza de Despesa 3132-00, conforme Empenho nº 90NE01084, emitido em 23 de fevereiro de 1990.

CLÁUSULA QUINTA-DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS: Os recursos destinados à execução do presente Convênio e ora alocados, serão de uma só vez liberados.

CLÁUSULA SEXTA-DO DEPÓSITO DOS RECURSOS: Os recursos,

que por força deste Convênio, a PREFEITURA receber, enquanto não forem aplicados aos fins a que se destinam, serão representados em conta bancária especial, a ser movimentada pela PREFEITURA, obrigando-se esta a enviar à SEEC o extrato de conta, os números, o nome do sacado, os valores, as datas das emissões dos cheques e a quem forem pagas as importâncias.

CLÁUSULA SÉTIMA-DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: A PREFEITURA, deverá prestar contas da aplicação dos recursos recebidos à Secretaria de Finanças-SEFIN, a cada trimestre e no final, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do presente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA-DA VIGÊNCIA: O presente Convênio terá vigência de 03 (três) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA-DA MODIFICAÇÃO, PRORROGAÇÃO OU RESCISÃO: Mediante assentimento dos convenientes, este Convênio poderá ser modificado ou prorrogado, através de Termo Aditivo, ou rescindido de pleno direito, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas e condições, independentemente de ação, notificação ou interpelação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-DA PUBLICAÇÃO: A publicação deste Instrumento deverá ser feita no Diário Oficial do Governo do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-DO FORO: Fica eleito o Foro da Circunscrição Judiciária de Macapá, Estado do Amapá, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Convênio, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de comum acordo e, para validade do que ficou estabelecido pelas partes, lavrou-se este Instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para o mesmo fim de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Macapá(Ap), 23 de fevereiro de 1990.

PAULO FERNANDO BATISTA GUERRA
Governo

WILTON OLIVEIRA CALUF
Prefeitura

Testemunhas: Ilegível

MI - GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO (1º) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/89-SEEC CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E A FIRMA RELAX PISCINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

O Governo do Estado do Amapá, neste ato representado pela Secretaria de Educação e Cultura, através de seu titular, Senhor Professor, PAULO FERNANDO BATISTA GUERRA, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE e a Firma RELAX PISCINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede na cidade de Macapá, estabelecida à Av. Hamilton Silva, 794, inscrita no CGC/MF, sob o nº 14.521.645/0001-84, neste ato representado pelo seu sócio Proprietário Senhor MARIO INDIACELINO SILVA DOS SANTOS, com CIC nº 021.434.372-34 e CI nº 810 242, daqui em diante denominado simplesmente CONTRATADA, resolvem de comum acordo, celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 011/89-SEEC, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo presente Termo Aditivo, ficam alteradas as Cláusulas Terceira, inciso I, letra b, Quarta e Quinta do Instrumento Principal, passando a vigorar com as seguintes redações:

CLÁUSULA TERCEIRA-DAS OBRIGAÇÕES:

I - DA CONTRATANTE:

b) Pelos serviços prestados o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a quantia de NCZ\$ 101.035,73 (CENTO E UM MIL, TRINTA E CINCO CRUZADOS NOVOS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

CLÁUSULA QUARTA-DA DOTAÇÃO: O valor global do presente Contrato fica acrescido de NCZ\$ 38.893,84 (TRINTA E OITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS CRUZADOS NOVOS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), oriundos do FPE., conforme Empenho nº 89NE13620, de 11 de dezembro de 1989, que acrescido do valor anterior de NCZ\$ 62.141,89 (SESSENTA E DOIS MIL, CENTO E QUARENTA E UM CRUZADOS NOVOS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) perfaz um valor global de NCZ\$ 101.035,73 (CENTO E UM MIL, TRINTA E CINCO CRUZADOS NOVOS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

CLÁUSULA QUINTA-DA FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento a CONTRATADA será mensalmente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do Instrumento Principal.

E, por estarem assim justos e Contratados, firmam o presente Instrumento, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para o mesmo fim de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Macapá(Ap), 12 de dezembro de 1989

PAULO FERNANDO BATISTA GUERRA
Contratante

MARIO INDUACELINO SILVA DOS SANTOS
Contratada

Testemunhas : Ilegível

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COORDENADORIA SETORIAL DE PLANEJAMENTO
EQUIPE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PLANO DE APLICAÇÃO

Plano de Aplicação, visando a lavratura de um Contrato a ser celebrado entre o Governo do Estado do Amapá, e a Firma RELAX PISCINA, CGC. 14.521.645/0001-84, com interveniência da Secretaria de Educação e Cultura, objetivando a execução de serviços de manutenção e limpeza das piscinas Chico, Noé, Olímpica, de Aprendizagem, Territorial, e da Escola da APAE. O presente Contrato terá a duração de 11 (onze) meses contados a partir da data de sua assinatura, cujo valor mensal é de NCZ\$ 5.649,26, totalizando a quantia de NCZ\$ 62.141,86 (SESSENTA E DOIS MIL, CENTO E QUARENTA E UM CRUZADOS NOVOS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).

O presente Plano de Aplicação, está respaldado na classificação orçamentária, conforme especificação abaixo:

FONTE	PROGRAMA	ELEMENTO DE DISCRIMINAÇÃO	VALOR NCZ\$ DESPESA.
F.P.E	08421882.130	3.1.3.2.00 Outros Serviços e Encargos	50.843,34
A ser empenhado com recurso do Exercício 1990..			11.298,52
TOTAL.....			62.141,86

Importa o presente Plano de Aplicação, no valor de NCZ\$ 62.141,86 (SESSENTA E DOIS MIL, CENTO E QUARENTA E UM CRUZADOS NOVOS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).

Macapá-Ap., 26 de junho de 1.990

FRANCISCO QUINTELA DO CARMO
Chefe da CSP/SEEC

AGUINALDO DE LIMA RODRIGUES
Coordenador da Equipe de Orçamento e Finanças

CARTÓRIO JUCÁ
PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do cartório civil de casamento desta cidade de Macapá-TFA-Rep. Fed. do Brasil, faz saber que pretendem se casar: PEDRO FERREIRA com MARIA JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

Ele é filho de Marceana Ferreira.

Ela é filha de Elói Pedreira dos Santos e de Angelica Ricardo Barbosa dos Santos.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro acuse-os na forma da Lei.

Macapá-10 de maio de 1990

REGINA LÚCIA SENA DE ALMEIDA
Titular Sub.

TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A - TELEAMAPÁ
SISTEMA TELEBRÁS - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas da Telecomunicações do Amapá S/A - TELEAMAPÁ, convidados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 06.06.90, às 16:00 horas, na sede da sociedade sito à Av. Duque de Caxias, 106, nesta cidade de Macapá, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

A) Alteração do Estatuto Social na parte referente a Composição e Competência da Diretoria;

B) Eleição de Membros da Diretoria.

Macapá-AP, 28 de maio de 1990

A Diretoria

MV-13 ESPORTE CLUBE
CONSELHO DELIBERATIVO

CONVOCAÇÃO

A Presidência do Conselho Deliberativo do MV-13 Esporte Clube, baseada no que estabelece o Artigo 73º, item II dos Estatutos da Entidade e tendo em vista o estado de abandono em que se encontra o Clube, convoca todos os seus membros para reunirem-se Extraordinariamente dia 31 de maio de 1990, às 20:00, 20:30 e 21:00 horas, em primeira, segunda e terceira chamadas, respectivamente, para tratarem da seguinte Ordem do Dia:

a) Nomeação e Posse imediata de uma Junta Governativa para gerir os destinos do Clube até o dia 15 de agosto de 1990;

b) O que ocorrer.

Macapá, 28 de maio de 1990

JECONTAS ALVES DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

(Republicado por incorreções)

PODER JUDICIÁRIO
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ

PAUTA DE EXERCÍCIO DO DIA 22 DE MAIO DE 1990 - PARA CIÊNCIA
E AS DEVIDAS INTIMAÇÕES DAS PARTES.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FORAM PROFERIDAS AS SEGUIN-
TES SENTENÇAS: " Em consequência, julgo extinto o processo ,
ex vi do art. 267, VIII, do CPC. Contados e preparados, fei-
tas as anotações de estilo e baixa, arquivem-se os autos. P.
R. I. Macapá, 07.05.90- Mário Guryev de Queiroz- Juiz de Dir.
digo, Direito."

PROCESSO Nº 12.944- INVENTARIO - Inventariante: LUCIDIA MARIA
LEÔNIO TOSTES (Adv.: Pedro Petcov). Inventariado: MARIA DE
LOURDES TANDEIRO LEÔNIO.

PROCESSO Nº 21.096 - COBRANÇA - Requerente: marcones medeiros
Marcelino e Cia. Ltda. (Adv.: Marly Calixto Evelin Coelho)
Requerido: IMPORTADORA DROGANORTE LTDA. (Adv.: Evaldy Motta
de Oliveira).

PROCESSO Nº 21.374 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Requerente: BENE-
DITO GOMES DOS SANTOS (Adv.: Pedro Petcov). Requerido: VALMI
SEBASTIÃO CORDEIRO (Adv.:).

PROCESSO Nº 21.793 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO
Requerente: F. L. C. C. (Adv.: Paulo Sérgio Braga Teixeira)
Requerido: D. N. C. (Adv.:).

PROCESSO Nº 22.091 - CONSIGNAÇÃO EMP PAGAMENTO - Requerente:
DAYANE INDUSTRIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (Adv.: Ubi-
rajara Valente Éphina). Requerido: BANCO ITAÚ S/A (Adv.: Edu-
ardo Freire Contreras).

PROCESSO Nº 22.466 - DISTAL - Distribuidora de Gêneros Alimen-
tícios Ltda. (Adv.: Ubirajara Valente Éphina). Requerido/Em
bergado: BANCO ECONÔMICO S/A. (Adv.:).

PROCESSO Nº 22.937 - REINVIDICAÇÃO DE IMÓVEL - Requerente: C
CARLOS DE ALMEIDA e MARIA NÍCIAS SOUZA DE ALMEIDA (Adv.: :
Paulo Sérgio Braga Teixeira). Requerido: FERNANDO VAZ DOS
Santos e RAIMUNDA SANTOS BELEZA (Adv.: Abenor Pena Amajás

PROCESSO Nº 22.946 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL - Re-
querente: REI DA ROUPA COMERCIAL LTDA. (Adv.: Antonio Cabral
de Castro). Requerido: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS (Adv.:
Paulo Alberto dos Santos).

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FORAM PROFERIDAS AS SE-
GUINTE SENTENÇAS: "... Isto Posto, JULGO EXTINTO o processo

com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC. Sem honorários
Custas pelo Credor/autor/requerente. Dê-se baixa e arquivem-
se, isto após o trânsito em julgado. Pague as custas, desente-
treinhe-se os documentos que intrinsem a inicial, devolvendo-se
ao Credor/ Autor/requerente: P. R. I. Macapá, 15.05.90- Mário
Guryev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 18.619 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMEN-
TOS- Requerente: N. L. F. G. e outros. (Adv.: Abenor Pena A
manajás). Requerido: E. E. da C. (Adv.: Jorge Wagner Costa
Gomes).

PROCESSO Nº 21.549 - EXECUÇÃO - Exequente: MARIA DO CÉU DA
SILVA E SOUZA (Adv.: José Ferreira Costa). Executado: RAIMUN-
DO ALBERTO BRITO LIMA (Adv.:).

PROCESSO Nº 21.728 - EXECUÇÃO - Exequente: NAZARÉ FERNANDES
SILVA (Adv.: Vera de Jesus Pinheiro Corrêa). Executado: DAI-
SY BRAZÃO BRAGA (Adv.:).

PROCESSO Nº 22.645 - EXECUÇÃO - Exequente: BANCO BRASILEIRO
DE DESCONTOS S/A (Adv.: Benedito Nazaré da Silva Pereira). Ex
Executado: DAYANE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (Adv.:)

PROCESSO Nº 22.707 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Requerente: J. A.
B. e T. L. M. B. (Adv.: José Luiz Calandriní de Azevedo).

PROCESSO Nº 23.050 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - Reque-
rente: V. P. R. (Adv.: Paulo Sérgio Braga Teixeira). Requerido
A. G. R. (Adv.:).

PROCESSO Nº 23.143 - EXECUÇÃO - Exequente: BELÉM DIESEL S/A.
(Adv.: G. PAUL LUIZ FERRAZ FILHO). Executado: RIBEIRO & CIA
LTDA. (Adv.:).

PROCESSO Nº 23.504 - ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO - Requerente: AN-
TONIO BASILIO DO CARMO (Adv.: Carlos Augusto Tork de Olivei-
ra).

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FORAM PROFERIDAS AS SEGUIN-
TES SENTENÇAS: "... Com supedâneo no art. 794, I, do CPC, de
claro EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Determino que
se procedam as anotações de estilo e pague as custas processua-
is, dê-se baixa na Distribuição e, arquivem-se os autos. En-
treguem-se os documentos ao devedor, ficando traslado. Libere-
se a penhora, se houver. P. R. I. Macapá, 15.05.90- Mário
Guryev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 17.897 - J.M. COSTA CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LTDA
(Adv.: Cícero Borges Bordalo). Executado: BANCO ECONÔMICO
S/A (Adv.: Margaretas Santana dos Santos). EXECUÇÃO.

PROCESSO Nº 20.143 - INDENIZAÇÃO - Requerente: BENEDITO BATIS-
TA DOS SANTOS (Adv.: Orgen Leite Franco). Requerido: JOSÉ
GEMALQUE RUY SECCO (Adv.:).

PROCESSO Nº 21.988 - EXECUÇÃO - Exequente: PAULO ROBERTO LIRA
DE PAIVA (Adv.: José Luiz Calandriní de Azevedo). Executado:
ANTONIO DE OLIVEIRA MEIRELES (Adv.:).

PROCESSO Nº 22.489- EXECUÇÃO - Exequente: NIRAELKA INDÚSTRIA
E COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. (Adv.: Francisco das
Chagas Fidelis). Executado: MABENY COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES L-
TDA. (Adv.:).

PROCESSO Nº 22.680 - EXECUÇÃO - Exequente: J. L. SANTOS- CO-
MÉRCIO E REPRESENTAÇÕES (Adv.: Manoel Felizardo Pereira Car-
doso). Executado: LÚCIA MARIA ALCANTARA DE V. CABRAL (Adv.:
).

PROCESSO Nº 22.864 - EXECUÇÃO - Exequente: IMPÉRIO DAS MÁQUI-
NAS LTDA. (Adv.: Ubirajara Valente Éphina). Executado: JOSE
MONTEIRO DE SOUZA (Adv.:).

PROCESSO Nº 23.346 - EXECUÇÃO - Exequente: CLÁUDIO AUGUSTO
CASSIANO DA COSTA (Adv.: Marco Augusto Miranda Nogueira). E
executado: RUTINILDA LIMA CASTELO (Adv.:).

PROCESSO Nº 23.463 - EXECUÇÃO - Exequente: IZABEL SOARES SAM-
PAIO (Adv.: João Américo Nunes Diniz). Executado: LUIZ RO-
GERI PAULO (Adv.:).

PROCESSO Nº 23.466- EMBARGOS DE TERCEIROS - Embargante: JO-
SÉ ALDO ALVES CAMPELO e(Adv.: Cícero Borges Bordalo). Exe-
cutado: IMPÉRIO DAS MÁQUINAS LTDA. (Adv.: Ubirajara Valente
Éphina). Sentença: " Em consequência, julgo extinto o
processo ex vi do art. 267, VIII, do CPC. Contados e prepa-
rados, feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. P.
R. I. Macapá, 09. de maio de 1990- Mário Guryev de Queiroz
Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 1.789- AJUDA DE CUSTO - Reclamante: MANOEL JOÃO
DO NASCIMENTO (Adv.:). Reclamado: ESTADO DO AMAPÁ e MUNI-
CÍPIO DE OIAPOQUE CÂMARA MUNICIPAL (Adv.: Ismael Soares Pe-
reira de Souza). SENTENÇA: "... Isto Posto, com fulcro no
art. 284, § Único, do CPC, perfeitamente aplicável à espé-
cie, INDEFIRO a petição inicial. Arquivem-se os autos, dan-
do-se baixa. Custas pelo autos. P. R. I. Macapá, 09.05.90- Ma-
rio Guryev de Queiroz- Juiz de direito."

PROCESSO Nº s. 15.899 e 15.898 - AUTOS DE REGISTRO DE NASCI-
MENTO- Requerentes: ANGELITA AUGUSTO DOS SANTOS e MARIA DO
SOCORRO REIS SANTANA, respectivamente, FORAM PROFERIDAS AS
SEGUINTE SENTENÇAS: "... Isto Posto, atento às declarações
prestadas pela requerentes a o parecer do ilustre Membro do
Ministério Público, DEFIRO o pedido. Ao Cartório de Registro
Públicos, para providenciar. Publique-se, Registre-se e inti-
me-se. Macapá, 04.05.90- Mário Guryev de Queiroz- Juiz de d
Direito."

PROCESSO Nº 19.101- INVENTÁRIO - Inventariante: FRANCISCA ANE-
LIA DE SOUZA (Adv.: Hironi Sana). Inventariado: MOISÉS DE
SOUZA). Isto Posto, com suporte no art. 1031, caput, do
CPC, HOMOLOGO a partilha amigável do único bem deixado por M
Moisés de Souza, nos termos do esboço de fls. 59 vts., para
que reduza os jurídicos efeitos. Após trânsito em julgado e
comprovado o pagamento das custas finais, expõe-se formal
de partilha. Imposto de transmissão mortis causa já recolhi-
do (fls. 33). P. R. I. Macapá, 15.05.90- Mário Guryev de Quei-
roz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 19.971 - COBRANÇA - Requerente: JUEL TOMAZ SAN-
TOS (Adv.: Antonio Cabral de Castro). Requerido: RAFAEL NU-
NES PERDIGÃO (Adv.: Sebastião Coelho da Silva). SENTENÇA:
".... digo, despacho: " Digam as partes sobre o cálculo. In-
time-se. Macapá, 23.03.90- Mário Guryev de Queiroz- Juiz de
Direito."

PROCESSO Nº 22.020 - SEPARAÇÃO JUDICIAL - Requerente: C. M.
DE C. S. e F. S. N. (Adv.: Maria de Fátima Matias Tavares)
Sentença: "... Em face do exposto, decreto a separação judi-
cial dos requerentes e homologo, por sentença, a fim de que
produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado, quan-
to à guarda e à manutenção dos filhos menores do casal e quan-
to à partilha dos bens, recomendo que se cumpra fielmente o
que nele se contém, transitada em julgado esta sentença, '
proceda-se às averbações necessárias. P. R. I. Macapá, 10 de
Maio de 1990- MárioGuryev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 22.594 - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO- Reque-
rente: W. O. Q. (Adv.: Vera de Jesus Pinheiro Corrêa). Re-
querido: J. F. G. (Adv.: Emanuel Moura Pereira). SENTENÇA: "
... Visto, etc. Considerando que o acordo celebrado nesta as-
sentada, preserva os interesses de seus protagonistas e não
contém cláusula que atente contra norma de ordem pública, o
HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos efeitos
Em consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC., julgo
extinto o processo, determinando à Secretaria que intime o
avaliador eleito pelos transatores para prestar compromisso
e proposta de seus honorários. Publicada em audiência. Regis-
tre-se. Mário Guryev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 22.620 - DEPÓSITO - Requerente: AUTOLATINA FINAN-
CIADORA S/A (Adv.: Humberto Henrique Vasconcelos). Reque-
rido: CARLOS ALBERTO BARRETO (Adv.:). SENTENÇA: "... Pelo
Exposto, Julgo Procedente a ação de Depósito e condeno o réu
a entregar a autora o veículo acima caracterizado ou o seu
equivalente em dinheiro no prazo de 24 (vinte e quatro) ho-
ras, sob pena de prisão. Condeno-o, ainda, ao pagamento das
custas, juros e honorários advocatícios que arbitro em 10%
(dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido desde o
ajuzamento. P. R. I. Macapá, 15.05.90- Mário Guryev de
Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 22.664 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO -
Requerente: W. V. F. (Adv.: Lourival Queiroz Alcantara). Re-
querido: G. A. F. (Adv.:). SENTENÇA: "... Do exposto, conver-
to em divórcio a separação judicial das partes, com suporte
no § 6º, do art. 36, da Lei 6.515/77. digo, do art. 226, da
Constituição Federal. P. R. I. Macapá, digo, Transitada em
julgado, esta sentença, procedam-se às averbações necessárias
Macapá, 15.05.90- Mário Guryev de Queiroz- Juiz de Direito

PROCESSO Nº 22.765 - DISSOLUÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE DE FATO
- Requerente: C. M. P. M. (Adv.: Marco Augusto Miranda Nogue-
ira). Requerido: E. de L. S. (Adv.: José Ferreira
Costa). SENTENÇA: "... Isto posto, julgo procedentes os pe-
didoso, em consequência, declaro dissolvida a sociedade de f-
ato que perdurou até 1988, formada pelos litigantes, e orde-
nando a partilha dos bens relacionados na vestibular, no
percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada, digo, cada
ex-consorte, estabelecendo que, não sendo possível divisão
cômuda, os componentes do monte deverão ser vendidos, ratan-
do-se, na mesma proporção, o que for apurado. Finalmente,
atento a princípio da sucumbência, condeno o réu a suportar
as despesas dos processos e os honorários do patrono da autor-
re, estas arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da
causa, corrigido desde o ajuizamento. P. R. I. Macapá, 05.05.

90 - Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 22.673 - EXECUÇÃO - Exequente: ELIIZA AZEVEDO PENNA (Adv.: Marco Aurélio Miranda Nogueira). Executado: ANA DO SOCORRO DOS SANTOS (Adv.:). SENTENÇA: "Isto Posto, com fulcro no art. 794, inciso III, do CPC., julgo extinto o processo. Custas pela exequente. P. R. I. Macapá, 23.03.90. Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 22.988 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Requerente: R. B. d. S. (Adv.: Lourival Queiroz Alcântara). Requerido: N. P. da S. (Adv.:). SENTENÇA: "... Isto Posto, julgo procedente o pedido e, em consequência, dissolve o vínculo matrimonial que ligou R. B. da S. e N. P. da S. devendo esta voltar o uso do nome de solteira, qual seja, NOLIA PEREIRA DA SILVA. De outro passo, homologo a renúncia do suplicante ao seu direito de reação sobre o imóvel designado pela casa de alvenaria, situada à rua Boa Vista, nº 02, Bairro de Barreirinhas, Estado da Bahia. Finalmente, atento ao princípio da sucumbência, condeno a aplicada ao pagamento das custas do processo e os honorários da Assistência Judiciária, estes arbitrados em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros). Após o trânsito em julgado, procedam-se às necessárias averbações no Registro Civil e no Imobiliário da Comarca de Barreirinha. Publicada em audiência. Registre-se. Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.062 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Requerente: MARIA ANTONIA COELHO DIAS DE OLIVEIRA (Adv.: Félix Ramalho). Requerido: SEBASTIÃO MATA SÚPLICIO e EMERIGILDO MATA SIMPLÍCIO (Adv.:). SENTENÇA: "... Isto Posto, julgo procedente os pedidos e, conseqüentemente, reintegro a autor, digo, autora na posse do terreno declinado na vestibular e respectiva barraca de madeira nele construída. Além disso, condeno os réus ao pagamento da indenização que será a purada em liquidação por arbitramento, à pena pecuniária de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) ao dia, para o caso de voltarem a importunar a posse da autora, e a suportarem as custas do processo e os honorários do subscritor da inicial, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento. P. R. I. Macapá, 07.05.90. Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.156 - ALVARÁ JUDICIAL - Requerente: HELENITA DE SOUZA PIZCANO (Adv.: Cícero Borges Bordalo). SENTENÇA: "... Isto Posto, deferindo parcialmente o pedido, autorizo a expedição de alvarás para que os requerentes recebam 5/9 (seis nonos) do FGTS e do montante dos direitos trabalhistas deixados por MARIA VITÓRIA DE SOUSA, junto à Prefeitura Municipal de Macapá e a Emdesur. Quanto aos 3/9 (três nonos) remanescentes, deverão ser depositados em Cartões de poupança à disposição deste Juízo, para serem sacados, na forma explicitamente, digo, explicitada na motivação deste decisum pelos representantes dos herdeiros falecidos. Assim, independentemente do trânsito em julgado, oficie-se requisitando a transferência dos 3/9 (três nonos) para Poupança Ouro. Operado o trânsito em julgado e pagas as custas finais, expeçam-se alvarás para o saque dos 5/9 (seis nonos). P. R. I. Macapá, 16.05.90 - Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.220 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - requerente: E. G. de S. e M. H. de S. (Adv.: Gilma Alves da Silva). SENTENÇA: "... Em face de exposto, decreto a separação judicial dos requerentes e homologo, por sentença, a fim de que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado, quanto à guarda e à manutenção dos filhos menores do casal e quanto à partilha dos bens, reconhecendo que se cumpre fielmente o que nele se contém. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se às averbações necessárias. P. R. I. Macapá, 14.05.90 Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.284 - SEPARAÇÃO DE CORPOS - Requerente: A. M. C. de S. M. (Adv.: Nildo José Leite Pontes). Requerido: W. C. M. (Adv.:). SENTENÇA: "... Isto posto, com fulcro no art. 808, inc. I, da Lei Instrumental Civil, declaro cessado os efeitos da liminar e, em consequência, extingo o processo sem exame do mérito pela perda do objeto condenando a suplicante ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Macapá, 21.03.90 - Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.435 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Requerente: BENEITO SANDRO BORGES (Adv.: Telma Terezinha da Silva Costa). Requerido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e RAIMUNDO NEVES (Adv.: Sebastião Gomes de Farias). SENTENÇA: "... Isto Posto, julgo e extinto o presente processo, sem julgamento do mérito com suporte no art. 267, inc. VI, do CPC, e, em consequência, de claro cessados os efeitos da liminar, o autor suportará as custas e os honorários advocatícios do ex adverso, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, corrigido desde o ajuizamento. P. R. I. Macapá, 08.05.90 Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.500 - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - Requerente: M. O. S. R. (Adv.: Paulo Sérgio Braga Teixeira). Requerido: V. A. M. (Adv.:). SENTENÇA: "... Isto posto, julgo procedentes os pleitos deduzidos na petição inicial e, em consequência, reconhecendo a existência da sociedade de fato formada pelos litigantes desde meados de 1985 e, nesta oportunidade, decreto a dissolução e determino a partilha dos bens elencados no relatório, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-consorte. Desde já, estabeleço que, não sendo possível divisão cômoda, os aludidos bens deverão ser vendidos, dividindo-se o valor apurado em observância ao mesmo percentual, atento ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e ao recolhimento dos honorários da assistência judiciária aos cofres públicos, estes arbitrados em Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiro). P. R. I. Macapá, 08.05.90 - Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.600 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - Requerente: JORGE ROCHA FILHO (Adv.: Cícero Borges Bordalo). Requerido: JOSÉ ANTONIO SILVA DA ROCHA (Adv.:). SENTENÇA: "... Isto posto, julgo improcedente a impugnação, condenando o impugnante a suportar as custas do incidente. Sem honorários, eis que inaplicável na espécie. Intima-se. A Despeito da natureza deste decisum, registre-se. Macapá, 04.05.90. Mário

Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.374 - BUSCA E APREENSÃO - Requerente: JOSÉ ANTONIO SILVA DA ROCHA (Adv.: Lourival Queiroz- Alcântara). Requerido: JORGE ROCHA FILHO (Adv.: Cícero Borges Bordalo). Despacho: "Vistos, etc. Todas as questões serão apreciadas após a instrução. Designa-se data para a audiência, para colheita dos depoimentos dos litigantes e inquirição das testemunhas já arroladas. Intimem-se. Macapá, 03.05.90. Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.616 - DEPESJO - Requerente: JOSÉ CARLOS BASTOS FERREIRA (Adv.: Paulo Albero dos Santos). Requerido: HUY VAZ EMYGOIO (Adv.: Eraldo Alves Correia). SENTENÇA: "... Isto posto, digo, posto, julgo procedente o pedido e, em consequência, declaro rescindida a locação contratada pelos litigantes e decreto o despejo do réu, ou de quem estiver ocupando o imóvel por autorização desta, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária (art. 37, Lei nº 6649). Contados da notificação, pena de ordem compulsória. Ademais, atento ao princípio da sucumbência, condeno o suplicado a suportar as custas processuais e os honorários do patrono do suplicante, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, corrigido desde o ajuizamento. P. R. I. Macapá, 11.05.90 - Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.639 - ALVARÁ JUDICIAL - Requerente: M. W. R. e outros (Adv.: Cícero Borges Bordalo). SENTENÇA: "... Isto posto, com fulcro no art. 284, § único, do CPC, perfeitamente aplicável à espécie, indefiro a petição inicial. Arquivem-se os autos, dando-se baixa. Custas pelo autor. P. R. I. Macapá, 17.05.90 - Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.797 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - Requerente: REGINALDO JORGE NEVES VALENTE e ROSANGELA CORREIA COSTA (Adv.: Francisco das Chagas Soares Rego). SENTENÇA: "... Isto posto, considerando que o acordo celebrado no bojo da inicial, preserva os interesses de seus protagonistas e aqueles superiores do filho menor, digo, menor dos mesmos, o homologo, por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, determinando à Secretaria que, independentemente do trânsito em julgado oficie à empregadora do requerente, requisitando o desconto da verba alimentícia em sua folha de pagamento e o subseqüente depósito na conta bancária nº 1145.01501-47 do Banco Bamerindus, agência de Santana. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Macapá, 10.05.90. Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.810 - RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO - Requerente: S. L. S. S. (Adv.: Abenor Para Ananás). SENTENÇA: "... Isto posto, indefiro o pleito deduzido na inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Macapá, 09.05.90 - Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.812 - ALVARÁ JUDICIAL - Requerente: MARGARIDA QUINTEL DOS SANTOS e seus filhos (Adv.: Maria do Socorro Cordeiro Pinto). SENTENÇA: "... Isto posto, defiro o pedido e determino a expedição de alvarás autorizado a primeira requerente sacar 1/7 (um sétimo) e a segunda 6/7 (seis sétimos) dos saldos existentes, as quais ficam desobrigadas de prestação de contas. Após, arquivem-se. Sem custas. P. R. I. Macapá, 09.05.90 - Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.857 - SEPARAÇÃO DE CORPOS - Requerente: A. N. B. (Adv.: Marco Aurélio Miranda Nogueira). Requerido: J. N. B. (Adv.:). SENTENÇA: "... Vistos, etc. ... HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes, para que produza os jurídicos efeitos, estabelecendo que o mesmo terá validade durante o efeitos, digo, o prazo a que alude o art. 808 do CC. Custa pelos litigantes que suportarão cada qual os honorários de seu advogado. P. R. I. Macapá, 15.05.90 - Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.870 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO - Requerente: A. F. da S. e M. do S. P. da L. (Adv.: Evaldy Motta de Oliveira). SENTENÇA: "... Isto posto, considerando que o acordo e celebrado nestes autos preserva os interesses de seus protagonistas e resguarda aqueles superiores de seus filhos, menores o homologo, por sentença, para que produza os jurídicos efeitos. Oficie-se à empregadora do varão sustando os descontos dos alimentos de sua folha de pagamento. Apensem-se aos autos da Separação Judicial nº 19.658/87. após o trânsito em julgado, arquivem-se. Macapá, digo, P. R. I. Macapá, 15.05.90 Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.872 - DISPENSA DOS FRAZES DOS PROCLAMAS - Requerentes: CARIVALDO PEREIRA DE FARIAS e LOURDES TORRES FARIAS (Adv.: Paulo Albero dos Santos). SENTENÇA: "... Isto Posto e atento ao parecer do representante do Ministério Público, de firo o pedido de fls. 02 e, em consequência, autorizo o matrimônio de CHRISTIEN JUNIA TORRES DE FARIAS com HOMERO BATISTA QUERRA JUNIOR, independentemente do prazo de publicação dos respectivos proclamas. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil desta Capital, para os devidos fins. P. R. I. Macapá, 08 de maio de 1990. Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 23.873 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO - Requerente: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (Adv.: Helma Lima de Oliveira). SENTENÇA: "... Isto posto, acolho o pleito e, em consequência, determino seja retificado o assentamento do óbito de ABRÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, levado a efeito às fls. 176, do Livro 03 - C, sob nº 1.078, para fazer constar, mediantes, digo, mediante averbação, a seguinte causa mortis: ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, COMO CONSEQUÊNCIA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL MALIGNA. Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandado de averbação. P. R. I. Macapá, 16.05.90 - Mário Gurtyev de Queiroz- Juiz de Direito."

K O presente EXPEDIENTE será afixado no lugar da costuma, digo, costume e publicado na forma da lei. Oito e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa. Eu, Elismar Pereira da Silva, Técnico Judiciário datilógrafo.

LUCIVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Diretor da Secretaria da Vara Civil.